



Congresso Nacional

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Recebido em 16/06/2009, às 14:20
 LJM / estagiário

| | |
|---|---|
| Data: 16/06/2009 | Proposição: Medida Provisória nº 464 |
| Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS) | |
| Nº do Prontuário | |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/> | |
| Artigo: | Parágrafo: |
| Incisos: | Alínea: |

Incluam-se, onde couber, os seguintes dispositivos à Medida Provisória nº 464, de 10 de junho de 2009:

"Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, nas condições deste artigo, os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos aos fatos geradores ocorridos até 3 de maio de 2008, decorrentes do aproveitamento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializadas – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, que foram aproveitados na apuração do IPI.

§ 2º Os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício e isolada, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|---|---|----------|---------|--|
| Data: 16/06/2009 | Proposição: Medida Provisória nº 464 | | | |
| Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS) | | | | |
| Nº do Prontuário | | | | |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/> | | | | |
| Artigo: | Parágrafo: | Incisos: | Alinea: | |

legal;

II – parcelados em até 6 (seis) meses, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício e isolada, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora, de ofício e isolada, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV — parcelados em até 60 (sessenta) meses, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora de ofício e isolada, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

V – parcelados em até 120 (cento e vinte) meses, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isolada, de 20% (vinte por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

VI – parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) meses sem qualquer redução de multas e de juros e com redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 3º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma deste artigo, não poderá ser inferior a





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | |
|---|---|----------|---------|
| Data: 16/06/2009 | Proposição: Medida Provisória nº 464 | | |
| Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS) | | | |
| Nº do Prontuário | | | |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/> | | | |
| Artigo: | Parágrafo: | Incisos: | Alinea: |

R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º Aos contribuintes que possuam ações judiciais ou processos administrativos, inclusive execuções fiscais, em curso ou extintos, com ou sem decisão definitiva transitada em julgado, pela procedência ou improcedência, com ou sem ação rescisória, relativos ao direito aos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre bens nacionais, adquiridos no mercado interno e exportados, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, com as alterações do art. 1º, § 4º, do Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, e do art. 3º de Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, fica reconhecido o direito aos créditos apurados, em relação às exportações efetuadas ou registradas no Registro de Exportação até 31 de dezembro de 2002, e consideram-se atos jurídicos perfeitos a escrituração e a utilização desses créditos, próprios ou adquiridos de terceiros, bem como sua transferência, observando-se o seguinte:

I – constituem documentos suficientes para assegurarem o exercício do direito previsto no *caput* deste artigo o Conhecimento de Embarque, o Registro de Exportação, as declarações e informações prestadas pela SECEX ou outro documento equivalente, desde que, neste último caso, fique comprovada a efetiva exportação dos bens ou mercadorias;

II – para os fins de apuração do crédito de que trata o *caput* deste artigo, será aplicada alíquota de 15% (quinze por cento)





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|---|---|----------|---------|--|
| Data: 16/06/2009 | Proposição: Medida Provisória nº 464 | | | |
| Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS) | | | | |
| Nº do Prontuário | | | | |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/> | | | | |
| Artigo: | Parágrafo: | Incisos: | Alínea: | |

sobre o valor da mercadoria exportada, definido pela taxa de câmbio do dia da exportação ou do Registro de Exportação;

III – os créditos que não tenham sido escriturados ou tenham sido escriturados a menor, até a entrada em vigor desta Lei, poderão ser lançados na escrita fiscal nos termos do *caput* deste artigo, desde a data de sua apuração até a sua escrituração acrescidos de correção monetária e juros nos termos do inciso IV do § 1º deste artigo;

IV – somente serão declarados como aproveitamento indevido do crédito-prêmio de IPI os casos em que os créditos forem oriundos de comprovada inexistência, fraude ou simulação de exportação;

V – os direitos e obrigações previstos neste artigo aplicam-se aos cessionários dos mesmos direitos creditórios, às pessoas jurídicas resultantes de cisão, total ou parcial, incorporação ou fusão, bem como às sucessões nos casos de falência ou recuperação judicial da entidade credora, cabendo aos sucessores direito aos referidos créditos mediante comprovação;

VI - os créditos, próprios ou cedidos por terceiros, apurados com relação às exportações cujo Registro de Exportação tenha sido realizado até 31 de dezembro de 2002, ainda que compensados posteriormente a esta data, serão considerados como ato jurídico perfeito e extintos os débitos tributários, nos termos deste





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|---|---|----------|---------|--|
| Data: 16/06/2009 | Proposição: Medida Provisória nº 464 | | | |
| Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS) | | | | |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/> | | | | |
| Artigo: | Parágrafo: | Incisos: | Alínea: | |

artigo.

§ 1º Os direitos previstos no *caput* deste artigo serão implementadas por meio de sistemática de conta-corrente, para cada pessoa jurídica, na qual serão lançados créditos e débitos, acrescidos de atualização, desde a data de sua apuração ou vencimento, observado o seguinte:

I – os créditos a que se refere este parágrafo corresponderão àqueles previstos no *caput* deste artigo, próprios ou adquiridos de terceiros, apurados em relação às exportações que tenham sido realizadas ou cujos Registros de Exportação tenha sido registrados até 31 de dezembro de 2002, calculados na forma prevista no *caput* deste artigo e neste parágrafo;

II – os débitos a que se refere este parágrafo são aqueles que tenham sido extintos mediante a utilização dos créditos de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, próprios ou adquiridos de terceiros, independentemente do período em que se tenha verificado a exportação, o respectivo Registro de Exportação ou a utilização dos créditos;

II – o valor dos débitos será lançado no conta-corrente até o limite do crédito, segundo a data de seu vencimento, independentemente da data em que o contribuinte realizou a compensação, e, em qualquer caso, o valor inicial do conta-corrente será atualizado até a data de cada lançamento, de crédito ou de débito, e até o último dia de cada mês, de modo a evidenciar, em





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | |
|---|---|----------|---------|
| Data: 16/06/2009 | Proposição: Medida Provisória nº 464 | | |
| Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS) | | | |
| Nº do Prontuário | | | |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/> | | | |
| Artigo: | Parágrafo: | Incisos: | Alinea: |

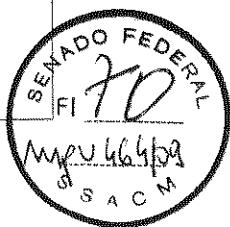
qualquer período, o valor consolidado do saldo;

IV – os índices de actualização serão os seguintes:

- a) IPC, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1980 a 31 de janeiro de 1991;
- b) INPC, no período compreendido entre 1º de fevereiro de 1991 a 31 de dezembro de 1991; e
- c) UFIR, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 a 31 de janeiro de 1995; e

V – a partir de 1º de janeiro de 1996, será aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, igualmente ao cômputo dos créditos e débitos, nos respectivos períodos, para garantir o equilíbrio no sistema de conta-corrente.

§ 2º O saldo credor da conta-corrente a que se refere o § 1º poderá ser utilizado para convalidar compensações de créditos do Imposto sobre Produtos industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como as compensações realizadas por terceiros que tenham recebido esses créditos decorrentes do aproveitamento de créditos do Imposto sobre Produtos





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|---|---|----------|---------|--|
| Data: 16/06/2009 | Proposição: Medida Provisória nº 464 | | | |
| Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS) | | | | |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/> | | | | |
| Artigo: | Parágrafo: | Incisos: | Alínea: | |

Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados, mediante transferência, a qualquer tempo, observado o seguinte:

I – na convalidação, o valor nominal dos créditos a que se refere este parágrafo utilizado na compensação será substituído por valor equivalente, oriundo do saldo credor na conta-corrente a que se refere o § 1º;

II – para os fins da convalidação dos créditos, que será considerada como ato jurídico perfeito, utilizar-se-á a mesma sistemática de conta-corrente prevista no § 1º, bem como serão considerados como extintos os respectivos débitos tributários.

§ 3º O saldo credor da conta-corrente a que se referem os §§ 1º e 2º será convertido em Certificados de Créditos Fiscais – CCF, cujo valor deverá ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais a partir de sua emissão, os quais poderão ser resgatados ou utilizados para a quitação de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, próprios ou de terceiros, a partir do primeiro dia do quinto ano subsequente ao da sua emissão, observado o seguinte:

I – os CCF poderão ser usados na liquidação de





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | |
|---|---|----------|---------|
| Data: 16/06/2009 | Proposição: Medida Provisória nº 464 | | |
| Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS) | | | |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/> | | | |
| Artigo: | Parágrafo: | Incisos: | Alínea: |

parcelamentos de tributos vencidos na data de entrada em vigor desta Lei, de débitos inscritos em dívida ativa em fase de execução ou para pagamentos de débitos decorrentes de litígios tributários, administrativos ou judiciais, acompanhados de 20% (vinte por cento) do valor a liquidar, que serão recolhidos exclusivamente em dinheiro, em até 12 (doze) parcelas;

II – os CCF poderão ser transferidos a terceiros, aos quais serão aplicados os limites previstos no inciso anterior;

III – o saldo credor convertido em CCF será levado à conta de resultado do balanço como receita da pessoa jurídica, na data da emissão dos títulos, a qual ficará sujeita à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, com alíquota de 15% (quinze por cento) na data de seu efetivo aproveitamento, excluída a incidência de quaisquer outros impostos ou contribuições;

IV – os CCF, desde a emissão, poderão ser imediatamente utilizados como garantia em operações de financiamento com bancos públicos ou privados, ser empregados em fundos de investimento ou de infra-estrutura ou ser utilizados como garantia em Execução Fiscal, hipótese em que equivalerão ao depósito em dinheiro,

§ 4º Eventual saldo devedor no conta-corrente a que se refere este artigo poderá ser pago ou parcelado, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º.





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | |
|---|---|----------|---------|
| Data: 16/06/2009 | Proposição: Medida Provisória nº 464 | | |
| Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS) | | | |
| Nº do Prontuário | | | |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/> | | | |
| Artigo: | Parágrafo: | Incisos: | Alínea: |

§ 5º Poderão ser incluídos no parcelamento objeto do art. 1º desta Lei os débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III a V do *caput* do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, desde que a pessoa jurídica desista expressamente e de forma irrevogável dos processos que estão em curso, assegurada a dispensa do pagamento da multa, nos termos do § 2º art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos em que a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa por força do disposto nos incisos IV a V do *caput* do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 6º Não será devida qualquer verba de sucumbência à União ou quaisquer outros encargos legais decorrentes das ações judiciais em que o contribuinte manifestar desistência da ação para promover sua adesão o regime previsto nesta Lei.

§ 7º A partir da publicação desta Lei e até a homologação dos referidos direitos de créditos, todos os processos judiciais em curso, nos limites das matérias previstas nos arts. 1º e 2º desta Lei, inclusive execuções fiscais, ações rescisórias ou medidas incidentais ou cautelares, deverão ser suspensos, com os efeitos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 1966, a partir da adesão pelo sujeito passivo.

§ 8º Serão extintas as multas, isoladas ou de ofício, e acréscimos moratórios exigidos em processos administrativos ou





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|---|---|----------|---------|--|
| Data: 16/06/2009 | Proposição: Medida Provisória nº 464 | | | |
| Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS) | | | | |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/> | | | | |
| Artigo: | Parágrafo: | Incisos: | Alínea: | |

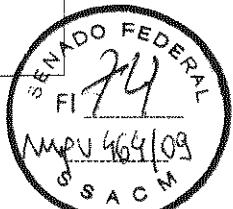
judiciais relativos à cobrança dos débitos compensados com os créditos a que se referem os arts. 1º e 2º, quando findados em compensação não homologada ou considerada como não declarada unicamente em virtude de haverem sido utilizados os créditos de que tratam os arts. 1º e 2º.

§ 9º Compete ao Ministério da Fazenda a regulamentar os arts. 1º a 3º desta Lei no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 10. A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória deverá ser efetivada até o último dia útil do ano subsequente ao da publicação desta Medida Provisória,

§ 11. A opção pelos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável que forem por ele incluídos nestes parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, cm relação a estes débitos.

Art. 3º Os sujeitos passivos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e do Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|---|---|----------|---------|--|
| Data: 16/06/2009 | Proposição: Medida Provisória nº 464 | | | |
| Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS) | | | | |
| Nº do Prontuário | | | | |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/> | | | | |
| Artigo: | Parágrafo: | Incisos: | Alinea: | |

nº 10.684, de 30 de maio de 2003, poderão optar pelo pagamento ou parcelamento do saldo remanescente dos débitos consolidados em cada um dos programas na forma do art. 1º.

§ 1º Para os fins de que trata o *caput*, serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso.

§ 2º Computadas as parcelas pagas até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas no art. 1º.

§ 3º A opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará na desistência compulsória e definitiva do REFIS e do PAES, conforme o caso.”

JUSTIFICAÇÃO

É quase consensual, a idéia de que o sistema tributário brasileiro deve ser reformulado. Muitos são os diagnósticos dos problemas tributários brasileiros que já foram feitos. Embora possam existir discordâncias em torno deles, parece haver concordância sobre a percepção de que o sistema tributário em vigor é antagônico ao crescimento econômico.





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | |
|---|---|----------|---------|
| Data: 16/06/2009 | Proposição: Medida Provisória nº 464 | | |
| Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS) | | | |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/> | | | |
| Artigo: | Parágrafo: | Incisos: | Alinea: |

Com efeito, vários são as normas tributárias que desfavorecem os investimentos. Alguns tributos ainda incidem sobre operações com bens e serviços destinados à realização de investimentos, quando o correto seria que isso não existisse. Como se não bastasse essa incidência indesejável, o prazo para recuperação dos créditos relativos a tributos sobre bens de capital está dissociado do prazo de depreciação econômica desses bens, o que aumenta o custo de utilização do capital.

Como se não bastassem essas mazelas, nosso sistema gera uma carga tributária exorbitante. Nos últimos anos, ela vem crescendo e, em 2007, alcançou o patamar de, aproximadamente, 37% do produto interno bruto. Carga tributária tão alta reduz a poupança do setor privado, tornando escassos os recursos disponíveis para investimentos e comprometendo o desempenho da economia no longo prazo.

Devemos lembrar, ainda, que tributos tão pesados levam as empresas à incapacidade de saldar seus compromissos financeiros. Na maioria dos casos, esse problema gera um processo de acúmulo de dívidas, especialmente de natureza tributária, que conduz à falência das empresas brasileiras.

Além disso, a insegurança jurídica oriunda da complexidade do sistema tributário é bastante danosa para a criação de um ambiente favorável aos investimentos. A enorme quantidade de normas e a proliferação de decisões jurídicas contrárias à jurisprudência então dominante tornam o cumprimento das obrigações tributárias altamente custoso. Todos sabem que a clareza e estabilidade das regras tributárias são determinantes para as decisões de investimento. Por certo, o investidor necessita de saber, com a devida antecipação e certeza, o quanto





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|---|---|----------|--------|--|
| Data: 16/06/2009 | Proposição: Medida Provisória nº 464 | | | |
| Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS) | | | | |
| Nº do Prontuário | | | | |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/> | | | | |
| Artigo: | Parágrafo: | Incisos: | Alema: | |

pagará de tributos, sem o que não tem como avaliar a lucratividade do empreendimento a ser realizado.

A presente emenda propõe um novo regramento para o crédito-prêmio do IPI de que trata o Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969. Essa modificação é fundamental para atribuir maior segurança às relações jurídico-tributárias advindas do referido decreto-lei, pacificando o entendimento sobre elas e sedimentando a situação das empresas brasileiras, que, desde os anos 1960, vêm participando do esforço de crescimento econômico brasileiro, por meio dos vários instrumentos financeiros e tributários de estímulo às exportações.

Face ao exposto, estamos certos de que nossa proposta tem o condão de incentivar a realização de investimentos. Além de imprimir maior segurança jurídica ao sistema tributário, ela fomenta a poupança privada, colocando à disposição da sociedade uma maior quantidade de recursos para a realização de novos empreendimentos econômicos, o que gera mais emprego, renda e impostos.

Assinatura:

